



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.024340/99-92
Recurso nº : 118.956
Acórdão nº : 201-78.665

Recorrente : BOMPREGO S/A SUPERMERCADO DO NORDESTE
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 31 / 09 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Deve ser mantido o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais, de diferenças apuradas em decorrência de compensações inadequadamente efetuadas.

APURAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA.

A averiguação do montante de crédito utilizado não autoriza ao Fisco majorar a base de cálculo com valores que, embora devidos, foram alcançados pela decadência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOMPREGO S/A SUPERMERCADO DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente; o Dr. Ivo de Lima Barbosa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

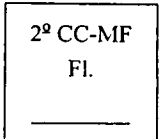
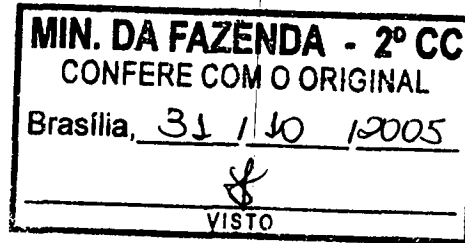
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 09 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.024340/99-92
Recurso nº : 118.956
Acórdão nº : 201-78.665



Recorrente : BOMPREGO S/A SUPERMERCADO DO NORDESTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de PIS relativo ao período entre abr/98 a fev/99 e abr/99 (fls. 73/75), cuja ciência ocorreu em 19/08/1999, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, perfazendo um total de R\$ 20.086.900,34 à época do lançamento. Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fl. 70, a empresa pagou a Cofins extemporaneamente, relativa aos meses de novembro/1997 a fevereiro/1998, sendo que tais valores (principal e juros) foram contabilizados na conta nº 0100973699999, PIS A RECUPERAR, e, ainda, segundo aquele Termo, compensados indevidamente com débitos do PIS, conforme fl. 38.

Insurgindo-se contra o lançamento, a empresa apresentou impugnação (fls. 85/100), aduzindo, em síntese, que tinha a seu favor decisão judicial com trânsito em julgado no MS nº 96.7475-5, a qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e determinou que o PIS, no período em que vigoraram aqueles, fosse calculado nos termos da LC nº 7/70, reconhecendo seu direito a se compensar dos valores pagos a maior com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS. Aduziu, ainda, que o lançamento ofendeu os termos da decisão transitada em julgado e que, por tal, deveria ser anulado.

A DRJ em Recife - PE manteve a autuação (fls. 165/169), merecendo destaque as seguintes considerações:

“... tem-se que, as provas contidas nos autos demonstram (fls. 48 a 52), alguns valores pagos da COFINS foram indevidamente contabilizados na conta de PIS a Recuperar e os valores devidos do PIS indevidamente compensados com esses valores (fl. 38). No demonstrativo de fl. 38, fornecido pela autuada, observa-se claramente que todos os valores da coluna 'Valor Compensado' estão nos registros da conta PIS a Recuperar (fl. 48) e os valores assinalados (++) da 1ª coluna de valores dessa conta, adicionados ao saldo da mesma, são provenientes de pagamentos realizados a título de COFINS (fls. 49 a 52). Portanto, os valores compensados não são os mesmos que foram autorizados via judicial, ou seja, os créditos de PIS decorrentes de pagamentos efetuados a maior em virtude do que estabelecia os inconstitucionais DL nºs 2.445 e 2.449/88.”

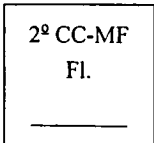
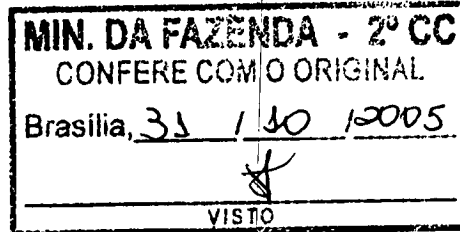
Assim, mantido o lançamento, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 173/184), acrescido de documentos às fls. 185/689, consignando, em síntese, que o auto de infração é ilegal porque cerceou seu direito de defesa, uma vez que sua motivação foi a falta de recolhimento da contribuição, embora tenha sido demonstrado aos autuantes que se tratava de compensação, como apreendeu a r. decisão. Por tal, pede a decretação de nulidade do auto de infração.

Inovando em relação à impugnação, consignou que ajuizou um segundo Mandado de Segurança de nº 96.13260-7, tendo por objeto a compensação de crédito de PIS com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições sociais, como a Cofins. Com base no reconhecimento desse pedido pelo TRF da 5ª Região (AMS nº 60.947-PE), consigna, compensou créditos de PIS com parcelas da Cofins dos períodos de novembro e dezembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998. Contudo, sendo tal decisão objeto de Recurso Especial ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.024340/99-92
Recurso nº : 118.956
Acórdão nº : 201-78.665



STJ e considerando que as decisões desta Corte apontavam no sentido do descabimento da compensação de PIS com outras contribuições sociais, e diante da certeza de seu direito à compensação do PIS com PIS com base no primeiro *writ* que transitou em julgado, resolveu proceder, a partir de abril de 1998, o estorno dos valores do PIS compensados com as referidas parcelas da Cofins, à medida que ia recolhendo a Cofins em atraso. E os valores recolhidos da Cofins antes compensados com PIS, afirma, foram lançados na conta PIS A RECUPERAR. Alega que tais fatos podem ser comprovados nos autos do Processo Administrativo nº 10480.009702/98-25, originado pela autuação de multa isolada pelo recolhimento em atraso da Cofins.

Por fim, pede que este processo seja analisado juntamente com os Processos nºs 10480.009702/98-25 e 10480.009701/98-62, tendo em vista tratar-se de matéria conexa, ou, alternativamente, que seja suspenso até decisão final naqueles.

O recurso foi recebido e processado com arrolamento de bens, conforme decisão judicial de fls. 625/626.

Os Membros da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes resolveram, às fls. 694/698, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que: a) se juntasse cópia do Acórdão do Processo nº 10480.009701/98-62 (Recurso nº 116.550); b) fosse informada a posição do Processo nº 10480.009702/98-25, anexando a estes autos as peças mais importantes; c) a DRF se manifestasse acerca dos créditos relativos ao PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em confronto com os termos da decisão judicial no Mandado de Segurança nº 96.7475-5 e planilhas de fls. 235 a 242, elaboradas e anexadas pela recorrente. Os cálculos deveriam ser efetuados considerando a semestralidade sem atualização monetária e deveria ser analisado se os créditos seriam suficientes para saldar o presente auto, além de se manifestar sobre a perícia e anexos, realizada pela Ernest & Young, de fls. 676/687; e d) emitir relatório circunstanciado, abrindo prazo para manifestação da recorrente acerca do resultado da diligência.

Como resultado da diligência, em relação ao item "a", o Acórdão do Processo nº 10480.009701/98-62 foi por "*não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.*" (fl. 699). Acerca deste processo, às fls. 723/725, constam as seguintes informações:

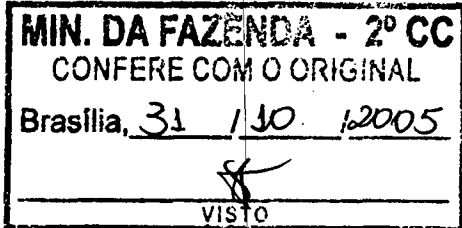
- a recorrente obteve o trânsito em julgado no MS nº 96.0007475-5 para recolher o PIS conforme a LC nº 7/70. A Fiscalização autuou a ora recorrente, originando o Processo nº 10480.009701/98-62, por diferenças apuradas em decorrência da apuração semestral, além de utilização de alíquota de 0,65%, ao invés de 0,75%. Inconformada a empresa impetrou o MS nº 1999.83.00.014078-4, fundamentando que utilizou a alíquota de 0,65%, até decisão definitiva, obtendo sentença para desconstituir o lançamento decorrente da FM 00707, nos termos da coisa julgada. À fl. 905 consta que o referido processo foi arquivado devido à decisão judicial.

Em resposta ao item "b", foram anexadas as fls. 704 a 722v, referentes ao Processo nº 10480.009702/98-25. Trata-se de auto de infração de Cofins, motivado por falta de recolhimento em fevereiro/1998 e multa isolada referente aos períodos de novembro/1997 até janeiro/1998. Tendo sido mantido o lançamento pela DRJ, foi negado seguimento ao recurso voluntário, posto que a recorrente não atendeu a intimação para efetuar o depósito recursal. Posteriormente foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional - PE para inscrição em dívida ativa da União.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.024340/99-92
Recurso nº : 118.956
Acórdão nº : 201-78.665



2º CC-MF
Fl.

Às fls. 731 a 905 encontram-se os documentos que embasaram as respostas ao item “c”, consolidado na Informação Fiscal de fls. 905/907, consignando as seguintes impropriedades: a) excluiu-se, indevidamente da base de cálculo do PIS, referente aos meses de 04/88 a 06/88, as “receitas líquidas de vendas”; b) a atualização monetária efetuada pela recorrente diverge daquela preconizada pela Norma de Execução Conjunta SRF Cosit/Cosar nº 08/97; e c) diferenças decorrentes da Ufir aplicada e datas divergentes de vencimento de obrigações.

Cientificada em 25/11/2004, tempestivamente, a contribuinte manifesta-se sobre o resultado da diligência, aduzindo que, mesmo que existisse diferença, os valores levantados foram objeto do auto de infração nº 10480.009701/98-62, o qual transitou em julgado, e, ainda, estão extintos pela decadência. Argumenta que a autuação decorreu do não entendimento, por parte do autuante, da compensação efetuada e não porque os cálculos estavam incorretos, ratificando que a existência de valores a título de PIS A RECUPERAR decorreu tão-somente do estorno da compensação anteriormente efetuada com a Cofins, portanto, sendo declarada legítima essa operação, não há que se falar em inexistência de crédito.

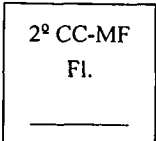
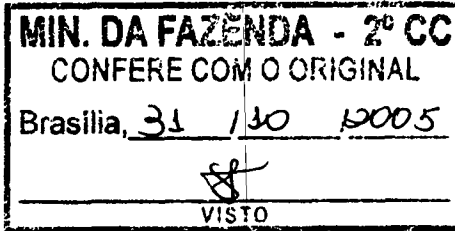
É o relatório.

ceef *sal*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.024340/99-92
Recurso nº : 118.956
Acórdão nº : 201-78.665



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme consignado nos autos, o lançamento decorreu de falta de recolhimento/recolhimento a menor de PIS. O auto de infração foi mantido pela DRJ e o seu recurso seguiu para este Conselho que decidiu converter o julgamento em diligência para elucidação das questões anteriormente citadas.

Quanto aos períodos mencionados às fls. 734, 875 e 906, assiste razão à recorrente quanto à não utilização, para recomposição dos créditos tributários, dos valores excluídos indevidamente da base de cálculo do PIS, referente aos meses de 04/88 a 06/88. Embora esses valores decorram de "receitas líquidas de vendas" e devessem compor a base de cálculo, tal fato não foi verificado oportunamente, encontrando-se decaído o direito de a autoridade lançadora promover o acréscimo da base de cálculo que se encontra homologada pelo transcurso do prazo decadencial.

Conforme determinação deste Conselho, em cumprimento à diligência, a Fiscalização efetuou um criterioso trabalho, concluindo pela existência de saldo devedor no valor de R\$ 6.408.088,54, tendo em vista que o valor referente ao mês 08/98 deva ser o de menor dentre os dois constantes do relatório, por conta da exclusão efetuada em decorrência dos argumentos citados no parágrafo acima.

Não há que se falar em lançamento decorrente da falta de entendimento pelo autuante da compensação efetuada, proveniente do estorno da Cofins que deu origem ao saldo na conta PIS A RECUPERAR, posto que, se essa fosse a única dúvida, a diligência anteriormente solicitada teria se restringido a esta análise.

A recomposição dos créditos foi efetuada corretamente e as divergências encontradas em relação aos valores trazidos pela contribuinte, conforme supradito, decorreram da atualização monetária efetuada em desacordo com as determinações da Norma de Execução Conjunta SRF Cosit/Cosar nº 08/97, que versa sobre a matéria. Além disso, ocorreu a aplicação da Ufir em datas diferentes daquela verificada no vencimento da obrigação.

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, até porque, este assunto foi objeto de outro auto de infração originando o Processo nº 10480.009701/98-62, que se encontra arquivado em decorrência de decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o lançamento segundo os valores consignados à fl. 906, sendo que para o mês de 08/98 o valor a ser considerado é aquele constante à fl. 907, de R\$ 421.486,10.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA